

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GUAÍRA - Estado de São Paulo

Processo:

0100011345 / 2018

Nome: XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E

ORNAMENTAIS EIRELI

Assunto: RECURSO

EDITAL Nº 166/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2018

Classificação: SOLICITAÇÃO, FAZ.

Protocolo

27/11/2018

Gabinete

Secretaria

Dep. Pessoal

Procuradoria

Tributação / Cadastro

Serv. Obras e Cultura

Serv. Educação e Cultura

Serv. Saúde e Assist. Social

Serv. Urbanos

Rua Argentina, n.º 1.765, Barretos/SP (17) 3323 4481 - 8132 0333 (16) 9158 0953

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE GUAÍRA - SP

Referência:

EDITAL N.º 166/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º 74/2018 PROCESSO N.º 166/2018 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 43/2018 PROTOCOLO Nº 1134512015

DATA DO REGISTRO 271418

Mondra Montano Rua

ASSINATURA

Obieto:

"AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE do Município de Guaíra/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I) e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação."

XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 07.829.259/0001-99, com sede social lotada na Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Piai, Nº 1.100, Bairro Distrito Industrial, CEP 14.770-000, cidade de Colina/SP, representada nesta oportunidade por seu titular e administrador Sr. ASSEM RAMADAM, brasileiro, maior, casado, empresário, portador do CPF. n.º 618.678.708-78 e do RG n.º 5.563.474 SSP/SP, ou ainda por seu procurador jurídico ao final signatário, Dr. Andre Caldeira Brandt Almeida, inscrito na OAB/SP 251.233, com escritório lotado no endereço constante no cabeçalho desta, vem, respeitosamente à digna presença de V. Sa., com fulcro no art. 4.º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, as inclusas

RAZÕES RECURSAIS

contra a r. decisão lavrada pelo Pregoeiro designado para conduzir o certame epigrafado, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - DOS FATOS

Respondendo ao edital de pregão presencial em epígrafe que tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da SECRETARIA DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE do Município de Guaíra/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I) e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação", a Empresa ora Recorrente compareceu ao local designado para participação do certame.



Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos e, encerrada a etapa do credenciamento procedeu-se habilitação das empresas participantes.

Ocorre que, após declaração da licitante vencedora, qual seja, GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, certo que o representante da ora Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Isso porque, ao analisar os respectivos documentos de habilitação da concorrente GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, ora recorrida, pôde-se constatar que sua atividade econômica cadastrada junto ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é incompatível ao objeto previsto no edital convocatório.

Aberto prazo para apresentação das razões do recurso a ora **recorrente**, XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, vem tempestivamente demonstrar o seu inconformismo.

Em síntese, é o que importa destacar.

II – PRELIMINARMENTE – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Requer-se, em sede preliminar, com esteio no art. 4.°, XVIII, c.c. Art. 9.° da lei n.° 20.520/2002, c.c. Art. 109, § 2.°, da lei n.° 8.666/1993, pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o art. 8.°, V, e art. 27 do decreto n.° 5.450/2005.

III - DO MÉRITO

III.A) Incompatibilidade da atividade exercida pela empresa recorrida com o objeto licitado

Em que pese o respeito que merece o Ilmo. Sr. Pregoeiro designado, certo que razão não lhe assiste ao considerar que a **recorrida** GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME <u>não</u> cumpriu todas as exigências previstas e na lei e também no edital convocatório.

Isso porque, conforme já adiantado quando manifestada intenção de recorrer, a atividade econômica da **recorrida** cadastrada junto ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é incompatível ao objeto previsto no edital convocatório.



Explica-se. Como cediço, a licitação se processa com a entrega dos documentos de credenciamento e envelopes de habilitação e proposta.

Em relação aos documentos essenciais, esclarece a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 29, II:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, <u>pertinente ao seu ramo de atividade e</u> compatível com o objeto contratual;

Não bastasse a exigência prevista lei, têm-se ainda, quanto a participação na presente licitação, que o Instrumento convocatório exigiu como condição de disputa:

1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1. Poderão participar deste Pregão - SRP os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

Como visto, no momento da elaboração do edital, o município de Guaíra/SP definiu em seu item 1.1 que a participação nesta licitação é restrita aos "<u>interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto de licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos</u>", ou seja, que atendam às condições de habilitação estabelecidas.

Não ocioso relembrar que tem-se como objeto <u>AQUISIÇÃO</u> DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS.

Evidente, pois, que a atividade econômica das empresas participantes devem estar relacionas ao <u>comércio de grama</u>.

O não atendimento ao requisito previsto no edital, deve ocasionar a imediata inabilitação, conforme previsto no item 1.5, *in verbis:*

1.5. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.



Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno, mediante impugnação do ato convocatório que, no caso em apreço por tratar-se pregão presencial, deveria ser processada antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Buscou, dessarte, a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Dessa maneira podemos notar que a empresa **recorrida**, tem como principal atividade econômica cadastrada junto CNAE o código 01.42-3-00, que consiste em "Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas" e como atividade secundária diversas outros seguimentos diferentes, tais como:

- 01.41-5-01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
- 47.89-0-02 Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 90.01-9-05 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 93.19-1-01 Produção e promoção de eventos esportivos

Vejamos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa recorrida emitida pela Receita Federal no correlato sítio eletrônico:

26/11/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
Número de Inscrição 11.821.984/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 12/04/2010		
NOME EMPRESARIAL GRAMAS I NVERNADINHA DE GUAIRA LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE PANTASIA) PORTE ME ME			
codid e descrição da atividade económica Principal. 01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas			
CODIGIO E DESCRIÇÃO DAS ATRIDADES ECONÓMICAS SECUNDARIAS (1.41-5-01 - Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos CODIGIO E DESCRIÇÃO DANATUREZA JURIDAC. 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOSRADOURO AV 25		NÚMERO COMPLEMENTO 700	
14.790-000 M	NRROIDISTRITO ARACA	MUNICIPIO GUAIRA	uF \$P
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOPRIMOS.COM.BR		TELEFONE (17) 3331-3600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEI	L (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRA	4		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2010
SITUAÇÃO ESPECIAL			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/11/2018 às 21:16:49 (data e hora de Brasília).

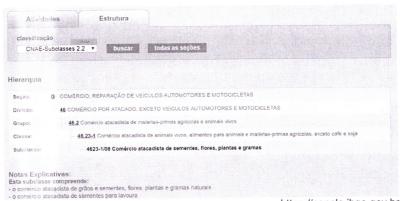
Página: 1/1



Ou seja, a empresa GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA – ME, produz mudas e até mesmo comercializa algumas plantas e flores naturais, mas não pode comercializar, especificamente grama, uma vez que tal produto possui código específico junto ao CNAE.

Melhor esclarecendo a atividade compatível à venda de grama está prevista em código específico, qual seja, <u>46.23-1-06</u> - <u>Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas</u>.

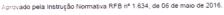
Assim, importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para comercialização de grama devem possuir junto ao seu cadastro, necessariamente, o código <u>46.23-1-06</u>, notemos:



https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9.1.0&subclasse=4623106&chave=4623-1-06

Já a empresa **recorrente** possui o CNAE que autoriza a comercialização de gramas, qual seja, CNAE n.º 46.23-1-06, conforme podemos ver abaixo em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:





Emitido no dia 26/11/2018 às 21:13:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



O correto enquadramento do CNAE é necessário e obrigatório. O enquadramento equivocado pode trazer sérias consequências, INCLUSIVE FISCAIS, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional.

As esferas estadual e municipal também utilizam o CNAE para identificação das empresas e estabelecimento de obrigações com base nesta classificação. Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo".

Nesse sentido a empresa **recorrida** estaria explorando atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal do Brasil.

Portanto, a empresa **recorrida** não está apta a comercializar gramas, razão pela qual compete questionar a VALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO.

Assim, no tocante à relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é proposto à pela Administração, visando a garantia da contratação.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho¹:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área

¹ PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.



de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos."

Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados.

Voltando a atenção ao caso concreto, existe uma situação fática em desconformidade com a lei com a qual a Administração não deve coadunar. A empresa recorrida somente está legalmente habilitada ao exercício das atividades de diversas atividades, já que possui um objeto social extenso, mas que não abrange o objeto da presente licitação.

Portanto, a empresa **recorrida** não deveria ter sido HABILITADA para fornecer o objeto do certame já que a mesma não cumpre os requisitos de habilitação exigidos pela Lei e também pelo próprio édito convocatório.

Em suma, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições justas de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto, haja vista que a empresa recorrida NÃO PODE COMERCIALIZAR o produto licitado.

III.B) Do descumprimento dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos que um dos mais importantes é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, no art. 3.º:



Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Boa parte dos citados preceitos encontram-se, inclusive, consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)."

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello², expõe de forma notável e com perfeição:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais forma de ilegalidade grave inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais. contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

² BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.



Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho³, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5°, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (Grifos nossos)

Em perfeita consonância com o texto do art. 3.º da LLC, afigura-se certo e induvidoso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principais balizadores o **Edital e a Lei**.

A jurisprudência, também é clara quando cita o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A LIMINAR. CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO PRINCÍPIO DOS **REQUISITOS** DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que 0 edital vedação de participação expressamente а microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.



contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 doCPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. Mediante o instrumento convocatório (edital ou cartaconvite), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁴, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

John

⁴ FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho⁶:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifamos)

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813.

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr.7:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regas claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
- (e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

⁷ STJ, MS n°5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437.



Por outro lado, não restam dúvidas de que estarão também os concorrentes que atenderem à convocação da Administração Pública para participação do certame, vinculados ao edital, de forma a cumprir expressamente todas as suas exigências.

Diante de todo o exposto, de rigor a inabilitação da **requerida** na forma prevista no item 1.5, do edital, tendo em vista que, a empresa não possui objeto social e código CNAE compatível com o objeto da licitação.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos retro invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA A RECORRIDA PARA FORNECIMENTO DO OBJETO.

Caso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4°, observandose o disposto no § 3°, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

07.829.259/0001-99

XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME

Av. Engenheiro Luiz Sebastião Plai nº 1.100 - Dist. Industrial

CEP: 14770-000

Nestes termos, p. deferimento

Colina (p/ Guaíra), 27 de novembro de 2018.

Adella Mell

COLINA-SPP.P. XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA ME





+17 3322 3777 | Av. 17, nº 1038 - Centro | 14783-290 - Barretos/SP

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI CNPJ N° 07.829.259/0001-99

LTERAÇÃO CONTRATUAL

ASSEM RAMADAM, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado á Rua João da Silva, nº 164, Bairro Jardim Taninha, CEP. 14.770-000, na cidade de Colina -SP, natural de Barretos-SP, nascido em 04/01/1954, portador do RG. nº 5.563.474-6 SSP-SP, expedido em 29/10/2013 e CPF. nº 618.678.708-78.

Único e legítimo sócio da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS LTDA, com sede à Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Pial, nº 1100, Bairro: Distrito Industrial, CEP: 14.770-000, na cidade de Colina -SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35220445221 em sessão de 30/01/2006, e última alteração contratual registrada sob o nº 022.213/18-1 em sessão de 03/01/2018, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.259/0001-99, e com uma filial estabelecida na cidade de Colina - SP registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35904819417 em sessão de 19/01/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 07.829.259/0002-70 , à Rua Um, Nº 100, Bairro: Distrito Industrial I, Cep: 14.770-000 , Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as clâusulas seguintes:

I- DO ENCERRAMENTO DA FILIAL

A empresa resolve encerrar sua filial situada na cidade de Colina - SP, à Rua um, Nº 100, Distrito Industrial I, CEP. 14,770-000, sendo o objeto social o mesmo da matriz, e com o capital social destacado de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reals), registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35904819417 em sessão de 19/01/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 07,829,259/0002-70,

II- DO TIPO JURÍDICO

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, sob o nome empresarial de: XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

E para tanto, passa a transcrever, na integra, o Ato Constitutivo da referida Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, com o seguinte teor:

CLÁUSULA 1º - DA RAZÃO SOCIAL

A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, girará sob o nome XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI, com sede à Avenida Engenheiro Luiz Sebastião Piai, nº 1100, Bairro: Distrito Industrial, CEP: 14,770-000, na cidade de Colina - SP, com inscrição no CNPJ sob nº 07,829.259/0001-99.

CLÁUSULA 2º - OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade será de exploração do ramo de "PRODUÇÃO DE MUDAS CÎTRICAS, MUDAS FRUTÍFERAS, GRAMAS E ÁRVORES NATIVAS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MUDAS FRUTÍFERAS, ÁRVORES NATIVAS, GRAMAS, MUDAS ORNAMENTAIS E MUDAS CÎTRICAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, JARDINAGEM, REFLORESTAMENTO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL".

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS ** OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS WATURANS EN PRESENTANTO EN OTRA PESSOAS WATURANS AND CARTON OF A CONTROL OF A CONTRO



4

www.agrellicontabilidade.com.br

the





+17 3322 3777

Av. 17, nº 1038 - Centro 14783-290 - Barretos/SP

10* ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI XULÁBEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI CNPJ N° 07.829.259/0001-99

CLAUSULA 3º - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A Empresa iniciou suas atividades em 22 de dezembro de 2005.

CLÁUSULA 4º - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado, É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA 5º - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de RS 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA 6º - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular ASSEM RAMADAM, a quem caberá dentre outras atribuições, as representações ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais da EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitado ao capital integralizado.

§ ÚNICO O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observados os limites legais, nunca inferior a um salario mínimo, até o máximo suportado pelas finanças da empresa, quantia esta que será levada a débito da conta de despesas gerais.

CLÁUSULA 7º - DO DESIMPEDIMENTO

O administrador ASSEM RAMADAM, declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a penas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8* - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA 9º - DO EXERCICIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS (**FOCO PE RESTETO CAN LOS PERSONS ANTURAS. E. TABLE DANTO DE VOITAS. C. Cédigo CAJ 10 & TAJ 10

2

www.agrellicontabilidade.com.br

the

fex.





+17 3322 3777

Av. 17, nº 1038 - Centro 14783-290 - Barretos/SP

10* ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRANSCORMAÇÃO EM EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI XULÁBEIKA MUDAS FRUTTERAS E ORNAMENTAIS EIRELI CNPJ Nº 07.829.259/0001-99

CLÁUSULA 10ª - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Colina, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer litigios oriundos do presente Ato Constitutivo de Eireli.

O titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de Igual teor e consistência.

Colina -SP, 25 de Junho de 2018.

ASSEM RAMADAM. TITULAR E ADMINISTRADOR

Testemunhas

9 A60. 2013

HONORINA DIAS PACHECO PAGOTTO AGRELLI RG, Nº 26.747.707-7 SSP/SP CPF Nº 264.660.658-39

JOSÉ CARLOS AGRELLI RG. Nº 6-012-313-8 SSP/SP CPF. Nº 745-079-668-68

FARIA DE DESERVOLDINE DEL ECONÓMICO: MERICIA SECRETARIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

440/18-1 SECHE

FLAVIA R BRITIS BOST

Ao documento apresentado e conferido neste ato. O referido é vertado Dou Ve Cód., Autenticação: 85000210181538060637-3; Data: 02/10/2018 15:45: CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS E TABELIONATO DE NOTAS - CA

Autenticação Digital

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Selo Digital de Fiscalização Tipo Non Valor Total do Ato:

3

3560219756-1

www.agrellicontabilidade.com.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTA ECONÔMICO, CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUCESP NIRE EIRE

FLAVIA R BRITIS TOTAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/10/2018 16:12:43 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa XULABEIKA MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1088153

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 02/10/2019 15:45:12 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 85000210181538060637-1 a 85000210181538060637-3

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1d9df9ad81b4ac0b338d7968c1bcc9810867abc2bdfa71c596cab9a7f443e5e5b7f7ada7d848002260ee5eb7d8835709f271055cd60fefbcd4e 9baff51a1afb8

